



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 27 de agosto de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.053.

Recurso n.º - 89.419 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - JOSÉ KNOPLICH - (Empresa Individual)

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - RECURSO PEREMPTO - Dele não se conhece porque, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto (Dec. número 70.235/72, art. 42, I), a decisão de primeira instância torna-se definitiva e o crédito tributário que ela venha a confirmar, na esfera administrativa, não mais pode ser alterado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ KNOPLICH - (Empresa Individual):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1985.

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 AGO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMİN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-036.635/84-77

RECURSO Nº: 89.419

ACÓRDÃO Nº: 101-76.053

RECORRENTE: JOSÉ KNOPLICH - (Empresa Individual)

R E L A T Ó R I O

Submete-se à apreciação desta Câmara petição recursória contra a decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento de ofício para o exercício financeiro de 1983, manifestando-se a Recorrente inconformada com a equiparação às pessoas jurídicas da atividade imobiliária praticada pelo seu titular, através da incorporação de um edifício cuja documentação só foi apresentada ao Cartório, para arquivamento, no dia 12 de fevereiro de 1976 (fls. 04).

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se na realização da hipótese do artigo 98, inciso II, combinada com as dos artigos 115, 400, 676, inciso I, 678 e 728, inciso II, todos do Regulamento baixado com o Decreto número 85.450, de 04.12.1980.

Por suas razões de recorrer, a Interessada afirma ter ocorrido o único fato não considerado pela autoridade lançado-ra como excludente da equiparação — o previsto no § único, "d", do art. 115, do RIR/80 — uma vez que no dia 22.12.1975 elaborou o Memorial da Incorporação que, como nos autos se prova, somente em 12.02.1976 foi submetido a registro no Cartório competente.

Registre-se, por relevante, que a petição recursória em causa foi protocolizada no dia 02 de julho de 1985, terça-feira, quando o "AR" comprobatório do recebimento da notificação

ACÓRDÃO Nº 101-76.053

da decisão de primeira instância contestada foi firmado no dia 28 de maio de 1985, terça-feira.

É o relatório.

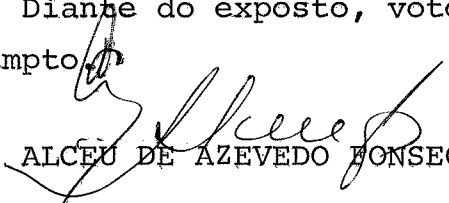
V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Como do relatório se extrai, o recurso foi manifesta do fora do prazo fixado no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Levando-se em conta que decorrido o prazo na lei fixado sem o oferecimento do cabível recurso em contestação da decisão de primeira instância, a esta, na sua eficácia e para sua execução, é conferida definitividade (Dec. nº 70.235/72, art. 42, I); o que vale dizer: não mais pode ser alterado, na esfera administrativa, o crédito tributário cuja exigência ela confirma. No presente caso, portanto, a petição de fls. não pode ser submetida à apreciação deste Colegiado. Mas se possível fosse, seria para negar-lhe provimento, em face da flagrante inobservância do prazo estabelecido na alínea "d" do parágrafo único do artigo 115, do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, norma concessiva do tratamento excludente pretendido.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR